

**III CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,
TECNOLOGIA E INTERNET**

**POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA
ERA TECNOLÓGICA I**

P769

Políticas públicas e direitos humanos na era tecnológica I [Recurso eletrônico on-line]
organização III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet:
Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Rubén Miranda Goncalves, Júlia Mesquita Ferreira e Alcian Pereira de
Souza – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-375-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Governança, regulação e o futuro da inteligência artificial.

1. Direito. 2. Políticas Públicas. 3. Tecnologia. 4. Internet. I. III Congresso Internacional
de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2025 : Franca, SP).

CDU: 34

III CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET

POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS HUMANOS NA ERA TECNOLÓGICA I

Apresentação

Entre os dias 30 de setembro e 3 de outubro de 2025, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o III Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 2 investiga as relações entre políticas públicas, direitos humanos e avanços tecnológicos. Os trabalhos apresentados analisam a influência das novas mídias na formação da opinião pública, os limites da liberdade de expressão e os desafios da proteção de dados. O grupo reflete sobre como o Estado pode promover uma governança digital que garanta a dignidade humana e a inclusão social na era da informação.

AS PLATAFORMAS DIGITAIS E A REGULAÇÃO DOS CONTEÚDOS: OS LIMITES ENTRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OS DISCURSOS DE ÓDIO

DIGITAL PLATFORMS AND CONTENT REGULATION: THE LIMITS BETWEEN FREEDOM OF EXPRESSION AND HATE SPEECH

**Luiza Rodrigues Donadeli
Bianca Cristina Ferreira**

Resumo

A presente pesquisa questiona como as plataformas digitais podem regular os conteúdos, equilibrando o direito à liberdade de expressão e a necessidade de combater os discursos de ódio. Para a construção do referencial teórico o trabalho adota o método dedutivo, desenvolvendo-se através da pesquisa bibliográfica e documental e com abordagem qualitativa. Desse modo, o estudo pretende aprofundar o entendimento sobre a regulação das plataformas digitais na atualidade, avaliando os desafios e as implicações dessas práticas para a garantia da liberdade de expressão e a proteção dos usuários.

Palavras-chave: Plataformas digitais, Liberdade de expressão, Discursos de ódio, Regulação

Abstract/Resumen/Résumé

This research questions how digital platforms can regulate content, balancing the right to freedom of expression and the need to combat hate speech. To construct the theoretical framework, the work adopts the deductive method, developing through bibliographic and documentary research and a qualitative approach. In this way, the study aims to deepen the understanding of the regulation of digital platforms today, evaluating the challenges and implications of these practices for guaranteeing freedom of expression and protecting users.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Digital platforms, Freedom of expression, Hate speech, Regulation

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço das tecnologias, houve o crescimento das redes sociais e dos meios de comunicação online. Esse fenômeno trouxe diversos benefícios, como a democratização do acesso à informação e o fortalecimento do debate público. No entanto, o mesmo ambiente que possibilitou a circulação de ideias de forma global também abriu espaço para a disseminação de discursos de ódio.

Diante desse cenário, a pesquisa questiona, como as plataformas digitais podem regular os conteúdos, equilibrando o direito à liberdade de expressão e a necessidade de combater os discursos de ódio? As plataformas, ao se consolidarem como instrumentos centrais de difusão de informações, enfrentam o desafio de garantir um ambiente online seguro e saudável, sem restringir indevidamente os direitos dos usuários à livre expressão. A complexidade desse dilema se intensifica ainda mais na era da desinformação, onde a propagação de notícias falsas e discursos de ódio pode ter consequências graves para a sociedade.

A liberdade de expressão é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, prevista na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o direito das pessoas expressarem sua opinião. Por outro lado, o discurso de ódio pode ser considerado um insulto para a dignidade da pessoa humana, tendo em vista que não tem como propósito principal colaborar em um debate democrático, mas sim exprimir ideias odiosas, com expressões discriminatórias e preconceituosas.

O estudo tem como objetivo principal analisar a regulação das plataformas digitais sobre os conteúdos publicados nas redes sociais, buscando o equilíbrio entre o direito à liberdade de expressão e o combate aos discursos de ódio. Desse modo, desenvolve-se os objetivos específicos, quais sejam compreender os critérios que as plataformas utilizam para realizar a moderação e a remoção das postagens e entender como o discurso de ódio se manifesta, distinguindo-o de manifestações legítimas de liberdade de expressão. Ademais, busca analisar como o Estado pode atuar na regulação e qual é o panorama das discussões jurídicas sobre a temática no Brasil, além de como as plataformas podem ser responsabilizadas por conteúdos publicados por seus usuários.

O presente trabalho se utiliza do método dedutivo, com o intuito de analisar argumentos gerais para chegar a uma conclusão específica de maneira racional. Além disso, o estudo se desenvolve por meio da pesquisa bibliográfica, já que serão usados artigos, teses e

obras doutrinárias. Sendo utilizada também a pesquisa documental, através de matérias jornalísticas em jornais e revistas.

Quanto a abordagem, será adotado a pesquisa qualitativa, a qual se concentra no estudo de comportamentos e fenômenos do ambiente, utilizando da coleta de dados e interpretações em relação à regulação das plataformas digitais e os limites da liberdade de expressão. Por meio dessa metodologia, busca-se refletir criticamente sobre o problema central da investigação.

Assim, essa pesquisa pretende contribuir para o debate acadêmico e social acerca da regulação das plataformas digitais na atualidade, avaliando os desafios e as implicações dessas práticas para a garantia da liberdade de expressão e a proteção dos usuários.

2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade de expressão é um tema de grande importância na sociedade democrática, sendo um de seus pilares, mas quando se cruza com o discurso de ódio, surgem diversos desafios legais, éticos e sociais. Essa liberdade é um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, prevista na Constituição Federal de 1988 e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo o direito das pessoas expressarem sua opinião.

Artigo 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU,1948).

O Artigo 5º, IV da Constituição Federal garante a liberdade de expressão, especificamente a livre manifestação do pensamento, proibindo o anonimato, sendo que é permitido manifestar suas ideias, opiniões e crenças, seja de forma verbal, escrita ou por outros meios. Essa liberdade inclui a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença, conforme o inciso IX do mesmo artigo (Brasil, 1988).

Com o avanço da tecnologia, surgiram novas formas de disseminar informações de forma rápida e com fácil acesso. Assim, com as redes sociais basta um clique para poder compartilhar opiniões e ideias, através de textos, vídeos e imagens. Dessa forma, diversos conteúdos estão disponíveis ao uso geral do público nessa rede de comunicação global, sendo essa uma ferramenta para o exercício da liberdade de expressão.

O discurso de ódio é entendido como qualquer manifestação que incite discriminação, hostilidade ou violência contra indivíduos ou grupos com base em características como raça, religião, nacionalidade, orientação sexual ou identidade de gênero. Em muitos países, esse tipo de discurso é restrito ou regulamentado, sendo considerado uma ameaça à paz social. O discurso de ódio não deriva sempre e necessariamente de um preconceito. Em determinadas instâncias, alguém pode expressar uma mensagem discriminatória contra um grupo social não porque parte de um pré julgamento equivocado em relação a esse grupo, mas por não saber conviver com a diferença ou diversidade. A mensagem, nessa hipótese, estaria fundada não no preconceito, mas na intolerância (Andrade, 2021, p.12).

A linguagem opressora do discurso de ódio não é mera representação de uma ideia odiosa; ela é em si mesma uma conduta violenta, que visa submeter o outro, desconstruindo sua própria condição de sujeito, arrancando-o do seu contexto e colocando-o em outro onde paira a ameaça de uma violência real a ser cometida - uma verdadeira ameaça, por certo (Butler,1997, p. 185).

Atualmente, as plataformas digitais utilizam diferentes estratégias para regular conteúdos, como a remoção de publicações consideradas ofensivas e o uso de algoritmos para restringir a disseminação de certos temas. No entanto, essas políticas enfrentam críticas tanto por sua rigidez excessiva, que pode levar à exclusão indevida de conteúdos legítimos, quanto por sua falta de transparência, que gera dúvidas sobre os critérios adotados para a moderação. Além disso, a ausência de regulamentação uniforme permite que as empresas de tecnologia determinem, de forma autônoma, o que pode ou não ser publicado, levantando questionamentos sobre a influência privada na gestão da liberdade de expressão.

Esse cenário evidencia a necessidade de que os indivíduos tenham cuidado no que diz respeito à garantia da liberdade de expressão e ao combate aos abusos e violências simbólicas. A fronteira entre opinião e discurso de ódio nem sempre é clara, o que torna essencial a atuação do Estado, do judiciário e de uma organização base. “Todos os esforços, sejam legislativos, judiciais ou de políticas públicas, devem mirar no desenvolvimento de uma cultura de respeito à tolerância” (Facchini Neto; Rodrigues, 2021, p.508).

Nesse contexto, surgem debates sobre até que ponto é legítimo limitar a fala de alguém em nome da proteção coletiva, e se tais limitações configurariam censura ou mecanismos necessários de convivência democrática. Assim, o desafio contemporâneo está em assegurar que a liberdade de expressão não seja instrumentalizada como escudo para propagar o ódio, ao mesmo tempo em que se evita a criação de um ambiente de silenciamento excessivo que comprometa o pluralismo de ideias e pensamentos.

3 A REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

A liberdade de expressão constitui um direito fundamental, funcionando como garantia para a manifestação de opiniões, ideias e crenças. Contudo, não se trata de um direito ilimitado, admitindo restrições quando necessário para resguardar outros valores igualmente relevantes, em razão da segurança coletiva.(Castro; Stone; Silva, 2023, p. 40).

Nesse sentido, torna-se indispensável que as plataformas digitais adotem mecanismos de regulação dos conteúdos publicados, buscando diretrizes claras sobre o que é considerado discurso de ódio e quais os critérios para a remoção de publicações inadequadas.

O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) é a principal regulação sobre o tema no Brasil. O artigo 19 da referida lei dispõe que os provedores de aplicações de internet somente podem ser responsabilizados por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros caso descumpram uma ordem judicial específica (Brasil, 2014)

A constitucionalidade desse dispositivo é objeto de análise no Recurso Extraordinário nº 1.037.396, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, que examina se tal previsão viola a Constituição Federal ao restringir de modo inadequado o direito à reparação de danos e ao favorecer a impunidade no ambiente digital, especialmente em situações envolvendo a disseminação de discursos de ódio, desinformação e ameaças à integridade física e moral das pessoas.

A questão reside em determinar se as plataformas digitais podem ser responsabilizadas independentemente de ordem judicial e se o atual dispositivo oferece proteção insuficiente aos direitos fundamentais dos indivíduos em relação à disseminação de conteúdos ilícitos.

De acordo com o voto do Ministro Luiz Fux:

A disposição do art. 19 do Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/2014) não exclui a possibilidade de responsabilização civil de provedores de aplicações de internet por conteúdos gerados por terceiros nos casos em que, tendo ciência inequívoca do cometimento de atos ilícitos, seja porquanto evidente, seja porque devidamente informados por qualquer meio idôneo, não procederem à remoção imediata do conteúdo (Brasil, STF, 2025).

Já o Ministro Cristiano Zanin reconheceu a parcial inconstitucionalidade do artigo, argumentando que o dispositivo oferece proteção insuficiente aos direitos fundamentais e à democracia. Segundo o ministro, o enunciado legislativo possui problemas sob a ótica do princípio da proporcionalidade, na medida em que, ao buscar resguardar a liberdade de expressão, acaba por comprometer a proteção de outros direitos fundamentais de igual

importância, tais como a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade. (Brasil, STF, 2025).

Frente a esse contexto, existem diversos projetos de lei que visam regular as plataformas digitais. O Projeto de Lei nº 2.630/2020, conhecido popularmente como “PL das Fake News”, foi apresentado pelo senador Alessandro Vieira. Em síntese, possui como objetivos a promoção da transparência e da responsabilização das plataformas digitais quanto às suas políticas de moderação de conteúdo; o fortalecimento do controle sobre a propagação de notícias falsas e discursos de ódio no ambiente virtual; bem como a garantia da proteção à liberdade de expressão e ao direito à informação dos usuários (Brasil, 2025).

O Projeto de Lei também tem sido denominado por seus opositores como “PL da Censura”, sob o argumento de que a proposta poderia restringir indevidamente a liberdade de expressão dos usuários, ao permitir a exclusão de conteúdos publicados nas plataformas digitais com fundamento na caracterização como discurso de ódio.

Diante do exposto, é evidente que atualmente as plataformas digitais desempenham papel significativo na formação do discurso público e no exercício da liberdade de expressão. Com isso, torna-se essencial entender de que maneira essas empresas podem realizar a moderação dos conteúdos publicados pelos usuários (Libman, 2023, p. 44).

A decisão sobre a forma de moderação em plataformas digitais envolve múltiplos fatores. Pode ser realizada uma moderação automatizada, ou seja, através de algoritmos de inteligência artificial que analisam rapidamente os conteúdos publicados, identificando e removendo postagens impróprias ou ilegais. Também pode ocorrer uma moderação reativa, na qual os próprios usuários contribuem na identificação de publicações consideradas inadequadas (Pereira, 2022, p.14).

As plataformas costumam desenvolver suas diretrizes de moderação com alcance mundial, estruturando seus termos de uso ou normas comunitárias. A adoção de regras globais se justifica pela busca de eficiência e pela garantia de uma experiência integrada e sem limitações geográficas para os usuários.

Por outro lado, o fato de que as plataformas da Internet sejam responsáveis pela determinação da legalidade ou ilegalidade de uma expressão traz em si um problema que viola os princípios democráticos. Significa a delegação de poderes do Estado às empresas privadas, conferindo-lhes o poder de decidir qual expressão é lícita e qual não é, sem a devida transparência, responsabilidade ou procedimentos efetivos de recurso e/ou reparação (Campo, 2021, p.31).

Em síntese, a regulação das plataformas digitais é um tema complexo e que exige o equilíbrio entre a proteção da liberdade de expressão e a garantia de outros direitos

fundamentais. Com isso, a atuação na moderação dos conteúdos demanda critérios claros e transparentes para a remoção de postagens ilícitas, a fim de evitar excessos ou omissões que possam comprometer o debate público e a integridade das informações veiculadas. Além disso, o papel do Estado é indispensável para garantir que as empresas não assumam funções públicas sem controle adequado.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a relação entre liberdade de expressão e o combate ao discurso de ódio nas plataformas digitais configura um dos maiores desafios jurídicos e sociais da contemporaneidade. A crescente presença das redes sociais como espaço de debate público exige que se estabeleçam critérios objetivos e transparentes para a moderação de conteúdo, de modo a garantir tanto a proteção dos direitos fundamentais quanto a manutenção de um ambiente virtual saudável e democrático.

As discussões legislativas e judiciais em curso no Brasil demonstram a necessidade de um marco normativo sólido, que assegure a proteção da dignidade humana e da democracia, sem comprometer o direito à livre manifestação de ideias.

Nesse cenário, é indispensável que as plataformas digitais assumam responsabilidade sobre o que veiculam, mas sem agir de forma arbitrária ou cerceadora. O debate não gira em torno de censura ou permissividade, mas sim de equilíbrio: proteger a dignidade humana sem sufocar o direito de se expressar.

Portanto, a construção de políticas eficazes e equilibradas deve passar por uma atuação conjunta entre sociedade, empresas e Poder Público. Só assim será possível garantir que o ambiente digital continue sendo um espaço de troca livre e seguro para todos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei 2630/20**. Inteiro teor. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>. Acesso em: 07.abr. 2025.

BRASIL. Constituição (1988).**Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm . Acesso em: 23 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 1.037.396/SP.** Relator Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160549>. Acesso em: 11 mai. 2025.

BUTLER, J. **Excitable Speech: A Politics of the Performative.** New York: Routledge, 1997.

CAMPO, Augustina Del, et. al. **Rumo a novos consensos regionais em matéria de responsabilidade de intermediários na Internet.** Abril, 2021. Disponível em:<https://www.alsur.lat/sites/default/files/2021-06/Responsabilidad%20de%20intermediario%20PT.pdf> . Acesso em: 10 abr. 2025.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão; STONE, Laysa P.; SILVA, Carlos Eduardo Ma. Liberdade de Expressão e cultura do cancelamento: conceitos, limites e desdobramentos. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 9, p. 23-43, 2023. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/9989/pdf>. Acesso em: 12 jun. 2025

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Liberdade de expressão e discurso de ódio. **Revista da EMERJ**, v. 23, n. 1, p. 9-34, 2021.

LIBMAN, Juliana. **Moderação de conteúdo em redes sociais:** por uma regulação que promova a liberdade de expressão. 2023. Dissertação de Mestrado - Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio), Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: Pontifícia Universidade Católica (PUC-Rio). Acesso em: 10 jun. 2025.

FACCHINI NETO, Eugênio; RODRIGUES, Maria Lúcia Boutros Buchain Zoch. Liberdade de expressão e discurso de ódio: o direito brasileiro à procura de um modelo. **Revista Espaço Jurídico Journal of Law**, v. 22, n. 2, 2021.

PEREIRA, Luciano Meneguetti. A Moderação de conteúdo online e as batalhas entre o bem e o mal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia, [S. l.],** v. 50, n. 1, p. 166–206, 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/65221>. Acesso em: 19 mai 2025.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948.** Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 abr. 2025.